



Diário Oficial

Eletrônico

P E D E R N E I R A S

Sexta-feira, 19 de novembro de 2021

Ano IV | Edição nº 933

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Resoluções	10
Atos de Pessoal	10
Atos	10
Convocação	12
PODER LEGISLATIVO	13
Atos Legislativos	13
Resumo da Sessão	13



PEDERNEIRAS
Diário Oficial

Expediente

www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

COORDENAÇÃO

Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

CONTEÚDO GRÁFICO

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.782, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

(Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar ao orçamento vigente de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais), as seguintes dotações:

02.10.00	FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL		
02.10.01	DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
	Despesas Correntes		
	Despesas de Custeio		
274	Material de Distribuição Gratuita	5.500,00	
272	Material de Consumo	1.000,00	
	TOTAL	6.500,00	

Art. 2º O valor do presente crédito, num total de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais), será coberto com recursos das anulações abaixo relacionadas previstas no artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, e havendo necessidade poderão ser suplementados:

02.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLV. E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
02.09.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLV. E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
	Despesas Correntes		
	Despesas de Custeio		
220	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.500,00	
02.10.00	FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL		
02.10.01	DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
	Despesas Correntes		
	Despesas de Custeio		
239	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.000,00	
	TOTAL	6.500,00	

Art. 3º “Fica convalidado na Lei nº 3.442, de 04/10/2017 – PPA e na Lei nº 3.666, de 12/11/2020 – LDO, o valor acrescentado aos programa ou ações ora contemplado na

presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram as leis retro-citadas e seus anexos. “

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 18 de novembro de 2021.

Ivana Maria Bertolini Camarinha

Prefeita Municipal

LEI Nº 3.783, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Institui o dia municipal em homenagem e gratidão aos profissionais da saúde que atuaram na linha de frente contra a COVID-19.”

Autoria: Vereador Raul Nacli

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no USO de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal em Homenagem e Gratidão aos Profissionais da Saúde que Atuaram na Linha de Frente Contra a COVID-19 no Município de Pederneiras, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de abril, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde, criado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 2º O dia instituído por esta Lei tem por finalidade garantir a consecução dos seguintes objetivos:

I. demonstrar o reconhecimento da população pederneirense ao trabalho desempenhado por todos os profissionais da área da saúde que atuaram na linha de frente contra a COVID-19, os quais, agindo com destreza e bravura, arriscaram a própria saúde para cuidar das pessoas acometidas pela referida doença infectocontagiosa durante a pandemia;

II. evitar que a luta desses profissionais durante o período atípico e desafiador da pandemia seja esquecida com o passar do tempo;

III. conscientizar os profissionais da saúde e a sociedade acerca da função social desses profissionais;

IV. alertar a sociedade a respeito da necessidade de pensar coletivamente e agir em prol do bem comum, sobretudo em momentos de crise, como a que foi causada pela pandemia de COVID-19, a fim de minorar os problemas gerados pelas crises e evitar o agravamento delas.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo poderá promover a realização de eventos alusivos à data, com a finalidade de contribuir com a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 18 de novembro de 2021.

Ivana Maria Bertolini Camarinha

Prefeita Municipal

LEI Nº 3.784, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

(Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar ao orçamento vigente de R\$ 18.100,00 (Dezoito mil e cem reais) às seguintes dotações:

02.09.00	<u>SEC. MUN. DE DESENV. E ASSIST. SOCIAL</u>		
02.09.01	<u>SEC. MUN. DE DESENV. E ASSIST. SOCIAL</u>		
	Despesas Correntes		
	Despesas de Custeio		
204	Obrigações Patronais		1.500,00
205	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		2.000,00
02.10.00	<u>FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>		
02.10.02	<u>DIR. DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL</u>		
	Despesas Correntes		
	Despesas de Custeio		
314	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		10.000,00
316	Obrigações Patronais		1.000,00
318	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		2.500,00
02.11.00	<u>FUNDO MUN. CRIANÇA E ADOLESCENTE</u>		
02.11.01	<u>FUNDO MUN. CRIANÇA E ADOLESCENTE</u>		
	Despesas Correntes		
	Despesas de Custeio		
351	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		1.000,00
359	Auxílio Transporte		100,00
	TOTAL		18.100,00

Art. 2º Os valores dos presentes créditos, num total de R\$ 18.100,00 (Dezoito mil e cem reais), serão cobertos com as anulações abaixo relacionadas, previstas no artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e havendo necessidade poderão ser suplementados.

02.09.00	<u>SEC. MUN. DE DESENV. E ASSIST. SOCIAL</u>		
02.09.01	<u>SEC. MUN. DE DESENV. E ASSIST. SOCIAL</u>		
	Despesas Correntes		
	Despesas de Custeio		
203	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	17.000,00	
02.11.00	<u>FUNDO MUN. CRIANÇA E ADOLESCENTE</u>		
02.11.01	<u>FUNDO MUN. CRIANÇA E ADOLESCENTE</u>		
	Despesas Correntes		
	Despesas de Custeio		
349	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.100,00	
	TOTAL	18.100,00	

Art. 3º Fica convalidado na Lei nº-3.442 de 04/10/2017– PPA e na Lei nº-3.666 de 12/11/2020– LDO, o valor acrescentado aos programa ou ações ora contemplado na presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram as leis retro-citadas e seus anexos.

Art. 4º O art. 2º, da Lei nº 3.778, de 05 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O valor do presente crédito, num total de R\$ 570.515,29 (Quinhentos e setenta mil, quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos), será coberto com recursos das anulações abaixo relacionadas previstas no artigo 43, § 1º, Inciso III, e Inciso I, § 2º, e Inciso II, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, e havendo necessidade poderão ser suplementados:

02.14.00	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</u>		
02.14.01	<u>COORDENADORIA DE ENSINO INFANTIL</u>		
	Despesas Correntes		
	Despesas de Custeio		
573	Vencimentos e vantagens fixas	200.000,00	
577	Obrigações Patronais	100.000,00	
	TOTAL	300.000,00	

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, de 19 de novembro de

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR nº 3.785, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**INSTITUIE INTEGRAÇÃO IMPOSTOS SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS/SP**

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que o Plenário da Câmara de Vereadores Aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui e integra o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, ao Sistema Tributário Municipal de Pederneiras.

Art. 2º Considera-se, para fins da cobrança do ITBI, a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

CAPÍTULO II**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR****Seção I****Hipótese de Incidência**

Art. 3º O ITBI tem como Hipóteses de Incidência:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II**Fato Gerador**

Art. 4º O Fato Gerador é a confirmação da Hipótese de Incidência e considera-se ocorrido:

I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, na data da sua constituição;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remição, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;

f) na transmissão do domínio útil;

g) nas demais transmissões inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessões de direitos à aquisição.

VIII - na cessão onerosa de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória da partilha.

§1º Na cessão onerosa de direito hereditário, formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do ITBI, a Base de Cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§2º No total partilhável e no quinhão mencionado no §1º serão considerados apenas os bens imóveis.

Art. 5º Consideram-se bens imóveis para os fins do ITBI:

I - o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

III - o direito à sucessão aberta.

Art. 6º O ITBI é devido quando os bens imóveis transmitidos ou, sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

CAPÍTULO III**NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 7º O ITBI não incide:

I - na transmissão da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto

comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, conforme previsto no Código Civil, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na promessa de compra e venda;

VIII - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§1º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º Considera-se preponderante a atividade referida no inciso VIII deste artigo quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso VIII deste artigo, quando a pessoa jurídica se enquadrar em pelo menos um dos incisos deste parágrafo:

I - estiver prevista no objeto social a atividade de compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – constar como atividade principal no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou;

III - mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações, administração ou sucessão dos direitos mencionadas neste artigo.

§4º Verificada a preponderância a que se referem os §§2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO DAS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 8º É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pelo Município, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.

Art. 9º O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o ITBI respectivo

corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

CAPÍTULO V

SUJEITO PASSIVO

Art. 10. O Sujeito Passivo do ITBI é, como contribuinte:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

CAPÍTULO VI

BASE DE CÁLCULO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. A Base de Cálculo do ITBI é o Valor Venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Art. 12. O Valor Venal do imóvel será apurado no tempo em que se materializar o Fato Gerador.

§1º Da aplicação dos critérios de apuração da Base de Cálculo não poderá resultar Valor Venal superior ao valor real de mercado do imóvel.

§2º O Valor Venal total do imóvel será determinado pela soma do Valor Venal do terreno com o Valor Venal da edificação, sendo o produto utilizado como Base de Cálculo para o ITBI.

§3º Se aplicados os critérios estabelecidos no art. 11 desta Lei, este resultar em valor inferior ao pactuado no negócio jurídico ou direito transmitido, este último prevalecerá.

§4º Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a Base de Cálculo do ITBI será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

§5º A Base de Cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício do negócio jurídico.

§6º Em caso de imóvel rural, a Base de Cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§7º Na aquisição de fração ideal de solo referente à unidade autônoma contratada por preço global ou fixo, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com entrega futura da edificação construída, fração vaga ou em construção, a Base de Cálculo do ITBI será o Valor Venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no §1º deste artigo.

§8º Na aquisição de fração ideal de solo referente à unidade autônoma contratada por administração ou “a preço de custo”,

onde a construção é contratada diretamente pelos adquirentes, através da formação de uma associação, condomínio ou grupo, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com entrega futura da edificação, em que o custo da construção será totalmente suportado pelos associados, a Base de Cálculo do ITBI será o Valor Venal do imóvel vago, devendo o Sujeito Passivo comprovar que é componente da associação e que a mesma se refere ao regime de construção por administração.

§9º Na aquisição de terreno ou fração ideal de solo em condomínio horizontal, com edificação em construção ou concluída, em que o responsável pela edificação seja o adquirente do imóvel, a Base de Cálculo do ITBI será o Valor Venal do imóvel vago ou parcialmente construído, desde que o Sujeito Passivo comprove ser o responsável pela construção.

Seção II

Valor Venal do Terreno

Art. 13. O Município fará a apuração do Valor Venal do terreno através de elementos e dados por ele conhecidos, especialmente os existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Pederneiras, levando em consideração:

I - área, forma, dimensões, testada, localização, acidentes geográficos e outras características;

II - área destinada à construção;

III - gabarito;

IV - destinação ou natureza da utilização;

V - parâmetros de valorização em função do logradouro, quadra, setor e posição em que estiver situado o imóvel;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existente nas imediações.

§1º Para efeito de Base de Cálculo do ITBI, prevalecerá o valor declarado pelo Sujeito Passivo, quando este for superior ao valor da avaliação do Município apurada na forma do disposto deste artigo.

§2º Em se constatando divergente o Valor Venal do imóvel utilizando-se dos artifícios disposto no caput deste artigo, poderá o Município efetuar o arbitramento do Valor Venal, de acordo com o praticado pelo mercado imobiliário local, por meio de Procedimento Administrativo Fiscal – PAF.

§3º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a fração ideal do terreno será obtida pela razão entre a área do terreno pela área edificada de cada unidade autônoma existente.

§4º Inconformado com o Valor Venal arbitrado pelo Município, poderá o Sujeito Passivo impugnar o Valor Venal arbitrado desde que:

I - efetue o preenchimento da Guia Informativa, com as informações precisas e fidedignas a respeito do imóvel ou direito a serem transmitidos, bem como com os dados do

transmitente e do adquirente;

II – apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto da transmissão, devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis competente, com validade de até trinta (30) dias da data de sua emissão.

III – três (03) laudos técnicos de avaliações imobiliárias atualizadas, com data de emissão não superior a sessenta (60) dias, firmadas por profissional capacitado e habilitado, que cumpra a Norma Brasileira - NBR 14.653 da ABNT para Avaliação de Bens da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as normas para Avaliações do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias em Engenharia – IBAPE;

IV – documentos comprobatórios de habilitação dos profissionais que exararam os laudos constantes do inciso III deste artigo, junto às Instituições competentes.

§5º A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contado da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do ITBI, deverá ser feita nova avaliação.

Seção III

Valor Venal da Edificação

Art. 14. O Município fará a apuração do Valor Venal da edificação através de elementos e dados por ela conhecidos, especialmente os existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Pederneiras, levando em consideração:

I - padrão ou tipo de construção;

II - área construída;

III - valor unitário do metro quadrado;

IV - idade do imóvel e estado de conservação;

V - destinação de uso;

VI - parâmetros de valorização em função do logradouro, quadra, setor e posição em que estiver situado o imóvel;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário;

VIII - serviços públicos ou de utilidade públicas existentes nas imediações.

§1º Para efeito de Base de Cálculo do ITBI, prevalecerá o valor declarado pelo Sujeito Passivo, quando este for superior ao Valor Venal da avaliação do Município, apurada na forma do disposto deste artigo.

§2º Em se constatando divergente o Valor Venal do imóvel utilizando-se dos artifícios disposto no caput deste artigo, poderá o Município efetuar o arbitramento do Valor Venal de acordo com o praticado pelo mercado imobiliário local, por meio de PAF.

§3º Inconformado com o Valor Venal arbitrado pelo Município, poderá o Sujeito Passivo impugnar o Valor Venal arbitrado, desde que:

I - efetue o preenchimento da Guia Informativa, com as informações precisas e fidedignas a respeito do imóvel ou direito a serem transmitidos, bem como com os dados do

transmitente e do adquirente;

II – apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto da transmissão, devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis competente, com validade de até trinta (30) dias da data de sua emissão.

III – três (03) laudos técnicos de avaliações imobiliárias atualizadas, com data de emissão não superior a sessenta (60) dias, firmadas por profissional capacitado e habilitado, que cumpra a Norma Brasileira - NBR 14.653 da ABNT para Avaliação de Bens da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as normas para Avaliações do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias em Engenharia – IBAPE;

IV – documentos comprobatórios de habilitação dos profissionais que exararam os laudos constantes do inciso III deste artigo, junto às Instituições competentes.

§4º A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contado da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do ITBI, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 15. Não se incluirá na Base de Cálculo de imóveis, isolados ou em condomínio, o valor da construção executada pelo promissário comprador, quando a promessa de transmissão preceder ao início da construção e apresentados, quando solicitados, os seguintes documentos em nome deste:

I - projeto de construção aprovado e licenciado para construção;

II - notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;

III – comprovação do recolhimento de Imposto sobre serviços devidos em decorrência da construção;

IV - outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada no caput deste artigo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às transações com incorporações imobiliárias.

Art. 16. Não serão deduzidos da Base de Cálculo do ITBI os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 17. Nas transmissões realizadas através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do ITBI, o valor a ser efetivamente financiado, em moeda corrente nacional, comprovando através do contrato de financiamento, devidamente assinado pelos contratantes deste financiamento, com as firmas reconhecidas por Agente Delegado de Tabelionato de Notas.

CAPÍTULO VII

ALÍQUOTA

Art. 18. As Alíquotas do ITBI, incidente sobre o Valor Venal do imóvel serão:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado por instituições financeiras oficiais 0,5% (meio por cento)

b) sobre o valor pago com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS: três por cento (3,0%);

II - demais transações: três por cento (3,0%).

CAPÍTULO VIII

PAGAMENTO

Art. 19. O ITBI será pago:

I – até a data do Fato Gerador;

II - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, contados da data da assembleia ou da escritura pública em que tiverem lugar aqueles atos;

III - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, da data do pagamento da indenização;

V - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§1º O ITBI deverá ser pago em cota única, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), com vencimento em quinze (15) dias contados da data do requerimento;

§2º O ITBI somente será considerado quitado após o recebimento, pelo Município, dos arquivos de baixa de pagamento das guias emitidas, enviados pela Instituição Financeira credenciada.

§3º A Certidão de Quitação do ITBI somente será expedida após a baixa do DAM a que se refere o §1º deste artigo.

§4º O imposto será pago no ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens e/ou direitos a eles relativos, exclusivamente através da autorização prévia do Município, mediante DAM.

§5º Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto deverá ser recolhido até sessenta (60) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§6º Na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto efetuado de sessenta (60) dias contados da data da assembleia em que o ato tiver lugar, ou antes da lavratura da escritura pertinente, se esta ocorrer antes do decurso daquele.

Art. 20. O ITBI, uma vez pago, será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - decisão administrativa definitiva em favor do Sujeito

Passivo;

IV – ter sido indevidamente recolhido.

Art. 21. A guia para pagamento do ITBI será emitida pelo Município, através de Documentos de Arrecadação Municipal - DAM.

CAPÍTULO IX

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 22. O Sujeito Passivo é obrigado a apresentar ao notário os documentos de informações necessárias ao Lançamento do ITBI.

Art. 23. A avaliação fiscal ficará condicionada:

I - ao correto preenchimento da Guia Informativa, com as informações precisas e verdadeiras a respeito do imóvel ou direito a ser transmitido, bem como com os dados do transmitente e do adquirente;

II – apresentação da cópia da Matrícula do imóvel, fornecida pelo competente Ofício de Registro de Imóveis, devidamente atualizada, com data de até trinta (30) dias, contados da data da expedição.

Parágrafo único. Deverá constar, obrigatoriamente, na Guia Informativa, além dos dados relativos ao imóvel, o número da sua Inscrição Imobiliária junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Pederneiras.

Art. 24. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o ITBI devido tenha sido pago, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da legislação federal.

§1º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais, deverão verificar sempre se o recolhimento do ITBI foi realizado sobre a Base de Cálculo correta, na forma desta Lei, sob pena de incorrer na responsabilidade solidária pela diferença do ITBI a ser pago, verificando:

I – a existência da prova do recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II – por meio de certidão emitida pelo Município, da inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado, até a data da operação, ou constar na averbação dispensa da apresentação da certidão.

§2º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do Sujeito Passivo e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

§3º Ficam eximidos os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais da responsabilidade disposta no caput

deste artigo em caso do Sujeito Passivo obter e apresentar um documento do Município que o desonere da obrigação de exigir o pagamento do ITBI, caso em que o documento ficará arquivado no respectivo cartório.

§4º Para fins de aplicação deste artigo, na definição de Cartório Extrajudicial, considerar-se-á os Cartórios de Títulos e Documentos, Tabelionatos e Cartórios de Registros de Imóveis, dentre outros que exercem atividades vinculadas ao fato gerador do ITBI.

Art. 25. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais, transcreverão a Guia de Recolhimento do ITBI nos instrumentos, escrituras, ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 26. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua Fato Gerador do ITBI são obrigados a apresentar seu título ao Município, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data em que for lavrado o registro, a carta de adjudicação ou de arrematação ou outro título representativo da transferência do bem ou direito, inclusive quando se trate de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão e incorporação, quando o valor integralizado for superior ao capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto no caput deste artigo as construtoras, incorporadoras e demais empresas do ramo imobiliário.

Art. 27. Compete aos notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais:

I – facultar, aos servidores públicos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II – fornecer aos servidores públicos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – fornecer dados relativos às guias de recolhimento.

CAPÍTULO X

PENALIDADES

Art. 28. O adquirente de imóvel ou do direito, que não apresentar o seu título ao Município, no prazo legal, fica sujeito à multa de vinte por cento (20%) sobre o valor do ITBI devido atualizado.

Art. 29. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o Sujeito Passivo à multa de cem por cento (100%) sobre a diferença do valor apurado.

§1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o Sujeito Passivo, o alienante ou o cessionário.

§2º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais que infringirem o disposto nesta lei ficam sujeitos à multa de:



I – trezentas (300) UFIRM's, por item descumprido, pela infração ao disposto no art. 24 desta Lei;

II – trezentas (300) UFIRM's, por item descumprido, pela infração ao disposto nos art. 27 desta Lei.

§3º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas nesta Lei, além das pessoas referidas no §1º deste artigo, respondem solidariamente com o Sujeito Passivo os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais.

§4º Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O Sujeito Passivo que possuir título, nos termos do art. 26 desta Lei, com data anterior à sanção desta Lei, terá o prazo de um (01) ano para apresentá-lo ao Município.

§1º Comprova-se a anterioridade do título a publicação desta Lei mediante a verificação da data da escritura pública ou do reconhecimento de firma.

§2º No prazo de um (01) ano da publicação desta Lei, não será aplicada a multa prevista no art. 28 desta Lei.

§3º Com a finalidade de regularização dos imóveis no Município, o Sujeito Passivo poderá efetuar o pagamento do ITBI devido nas transações imobiliárias que se deram antes da data da publicação desta Lei, em até cento e oitenta dias contados da mesma data, em cota única, com vinte (20%) de desconto e vencimento em dez (10) dias contados da data do requerimento.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada por ato infralegal emitido pelo Prefeito, no que couber.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.651, de 27 de janeiro de 1989, e 2.934, de 17 de outubro de 2011.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 19 de novembro de 2021.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº. 006/2021.

DISPÕE SOBRE O REQUERIMENTO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI QUE ATUALIZE O ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº2.549 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente de Pederneiras/SP (CMDCA), no uso de suas atribuições, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Municipal nº2.549/2007, após estudo, análise e aprovação em assembleia ordinária realizada em 17 de novembro de 2021, registrado em Ata nº034/2021 do CMDCA, resolve:

I – Requerer ao Poder Executivo municipal a criação de um projeto de Lei que atualize o Artigo 22 da Lei Municipal nº2.549 de 28 de fevereiro de 2007, passando a ser redigida com a seguinte sugestão de texto:

a) § 2º, do art. 22, da Lei nº 2.549, de 28 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º É vedada a acumulação do Cargo de Conselheiro(a) Tutelar com outro cargo eletivo ou cargo público, da administração pública direta ou indireta, aplicando-se ao presente caso, as disposições do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, ficando vedado ainda, o recebimento de quaisquer tipos de proventos e/ou remuneração que sejam oriundos da mesma fonte pagadora.

b) O art. 22, da Lei nº 2.549, de 28 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º O Conselheiro(a) Tutelar poderá exercer quaisquer atividades laborais particulares, desde que não seja conflitante com o horário do exercício de sua função de Conselheiro(a) Tutelar.

II – Tal medida se justifica tendo em vista a necessidade de adequação e atualização da referida legislação municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, possibilitando uma melhora na atuação do Conselho Tutelar, sem maiores prejuízos à municipalidade, adequando-se a legislação municipal às legislações Estadual e Federal vigentes.

III – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Encaminhem-se cópias ao Ministério Público, Poder Judiciário e Câmara Municipal locais.

Pederneiras/SP, 18 de novembro de 2021.

David Gustavo Pompei

Presidente do CMDCA

Atos de Pessoal

Atos

ATO nº 528, de 19 de Novembro de 2021.

(Que autoriza contratação de aprovada em Concurso Público)

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, que após a homologação de Concurso Público 002/2019 cabe ao Executivo Municipal realizar as

admissões dos aprovados, por ordem de classificação e na medida das necessidades;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, em seu Art. 8º, inciso IV, permite a contratação de servidores em reposição de vagas;

CONSIDERANDO que a servidora Graziela Alonso Piper foi desligada do quadro de servidores desta Prefeitura em 2021;

CONSIDERANDO Ofício nº 366/2021 – Secretaria Municipal de Educação solicitando a contratação para reposição do referido emprego;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a proceder à contratação de candidata concursada, conforme segue:

Classif.	Emprego	Nome
03	Psicólogo I	Isabella Castelhana

ARTIGO 2º - A mencionada acima deverá comparecer na Secretaria Municipal de Administração no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a respectiva notificação.

ARTIGO 3º - Este ATO entra em vigor a partir desta data.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 19 de Novembro de 2021.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal

COLETA SELETIVA



PAPEL

Embalagens de papel, revistas, jornais, caixas de papelão, papéis diversos.



METAL

Latas de alumínio ou de aço: refrigerante, óleo, sardinha, molho de tomate; fios elétricos, ferragens, arame, canos.



VIDRO

Vidrarias em geral, garrafas, copos, lâmpadas, embalagens diversas.



PLÁSTICO

Tampas, potes vazios, garrafas PET, PVC, recipientes de limpeza, sacos plásticos, baldes.

Como contribuir para a reciclagem?

- 1 - Separe o material reciclável do orgânico em sua casa.
- 2 - Lave as embalagens que irão para coleta seletiva, pois os restos de alimentos causam contaminação.
- 3 - Coloque-os em sacos de lixo separados.
- 4 - Espere o dia certo da coleta no seu bairro para colocar os sacos na rua.

Não é necessário separar por categoria, basta separar os recicláveis dos não recicláveis (lixo seco e lixo úmido).



RECICLE E CONTRIBUA PARA UM PLANETA SUSTENTÁVEL!



PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Resumo da Sessão



Câmara Municipal de Pederneiras

RESUMO DA ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, Estado de São Paulo, realizada em 16 de novembro de 2021, às 18 horas, na sala de sessões "Dr. Alberto Clementino Moreira". Presentes os vereadores Adriano C. Alves, Angela M. M. Vermelho, Danilo Alborghetti, Erovaldo Ap. Lopes, Marco A. Licerra, Marildo A. Ruiz, Paulo H. Alves, Raul Nacli e Valdecir D. Grana.

EXPEDIENTE**Do Executivo**

- **VETO Nº 003/2021 AO EMENDA MODIFICATIVA Nº13/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 067/2021** (Poder Executivo), "Veto referente a Emenda Supressiva e Aditiva nº 13/2021 referente ao Projeto de Lei nº 67/2021";

- **PROJETO DE LEI Nº 135/2021** (Poder Executivo), "Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária";

- **PROJETO DE LEI Nº 136/2021** (Poder Executivo), "Que autoriza o Poder Executivo a desafetar imóvel".

Do Legislativo**Projetos:**

- **PROJETO DE LEI Nº 134/2021** (Paulo Henrique Alves), "Institui no Calendário de Eventos do Município de Pederneiras a data comemorativa ao Profissional da Saúde Municipal, a ser comemorada anualmente no dia 12 de maio";

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2021** (Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade), "Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pederneiras, referentes ao exercício 2019".

Emendas:

- **EMENDA IMPOSITIVA Nº 001/2021** (Danilo Alborghetti), "Ao Projeto de Lei Municipal nº 116/2021 - LOA, nos termos do artigo 164-A da Lei Orgânica do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo";

- **EMENDA IMPOSITIVA Nº 002/2021** (Danilo Alborghetti), "Ao Projeto de Lei Municipal nº 116/2021 - LOA, nos termos do artigo 164-A da Lei Orgânica do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo";

- **EMENDA IMPOSITIVA Nº 003/2021** (Adriano Camargo Alves), "Ao Projeto de Lei Municipal nº

Rua Belmiro Pereira, nº 58, Oeste, Centro, CEP 17280-059 — Telefone (14) 3283-8810
e-mail: camara@camarapederneiras.sp.gov.br — www.camarapederneiras.sp.gov.br



Câmara Municipal de Pederneiras

116/2021 - LOA, nos termos do artigo 164-A da Lei Orgânica do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo";

- **EMENDA IMPOSITIVA Nº 004/2021** (Marildo Antonio Ruiz), "Ao Projeto de Lei Municipal nº 116/2021 - LOA, nos termos do artigo 164-A da Lei Orgânica do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo";

- **EMENDA IMPOSITIVA Nº 005/2021** (Marildo Antonio Ruiz), que ""Ao Projeto de Lei Municipal nº 116/2021 - LOA, nos termos do artigo 164-A da Lei Orgânica do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo";

- **EMENDA IMPOSITIVA Nº 006/2021** (Erovaldo Aparecido Lopes), "Ao Projeto de Lei Municipal nº 116/2021 - LOA, nos termos do artigo 164-A da Lei Orgânica do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo";

- **EMENDA IMPOSITIVA Nº 007/2021** (Raul Nacli), "Ao Projeto de Lei Municipal nº 116/2021 - LOA, nos termos do artigo 164-A da Lei Orgânica do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo";

Requerimentos: **REQUERIMENTO Nº 188/2021** (Marco Antonio Licerra), **REQUERIMENTO Nº 191/2021** (Marco Antonio Licerra), **REQUERIMENTO Nº 192/2021** (Valdecir Domingos Grana), **REQUERIMENTO Nº 193/2021** (Erovaldo Aparecido Lopes), **REQUERIMENTO Nº 194/2021** (Adriano Camargo Alves)..

Indicações: **INDICAÇÃO Nº 274/2021** (Marco Antonio Licerra), **INDICAÇÃO Nº 275/2021** (Marco Antonio Licerra), **INDICAÇÃO Nº 278/2021** (Erovaldo Aparecido Lopes), **INDICAÇÃO Nº 279/2021** (Valdecir Domingos Grana), **INDICAÇÃO Nº 280/2021** (Valdecir Domingos Grana), **INDICAÇÃO Nº 281/2021** (Erovaldo Aparecido Lopes), **INDICAÇÃO Nº 282/2021** (Raul Nacli), **INDICAÇÃO Nº 283/2021** (Raul Nacli), **INDICAÇÃO Nº 284/2021** (Raul Nacli).

Correspondências recebidas: protocolo nº 1450/2021.

ORADORES INSCRITOS

Fizeram uso da palavra os vereadores Raul Nacli e Marco A. Licerra, nesta ordem.

ORDEM DO DIA

- em única deliberação, **EMENDA MODIFICATIVA Nº14/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 093/2021** (Adriano Camargo Alves), "Altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 93/2021": aprovado por unanimidade;

- em única deliberação, **EMENDA MODIFICATIVA Nº19/2021 AO PROJETO DE LEI**

Rua Belmiro Pereira, nº 58, Oeste, Centro, CEP 17280-059 — Telefone (14) 3283-8810
e-mail: camara@camarapederneiras.sp.gov.br — www.camarapederneiras.sp.gov.br



Câmara Municipal de Pederneiras

COMPLEMENTAR Nº 093/2021 (Marildo Antonio Ruiz), "Modifica e adiciona termos ao art. 4º do PLC 93/2021": aprovado por unanimidade;

- em única deliberação, **SUBSTITUTIVO Nº 5/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2021** (Poder Executivo), "Institui e integra o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – ao Sistema Tributário Municipal de Pederneiras": aprovado por unanimidade;

- em segunda deliberação, **PROJETO DE LEI Nº 131/2021** (Ângela Maria Mariano Vermelho), "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do 'Teste da Orelhinha' no ato da matrícula escolar no âmbito do município de Pederneiras, estado de São Paulo": aprovado por unanimidade;

- em primeira e segunda deliberações englobadas, **PROJETO DE LEI Nº 93/2021** (Poder Executivo), "Institui contrapartida para implantação de empreendimentos imobiliários, nas modalidades loteamento e condomínio, e dá outras providências": rejeitado por 5 votos a 3, sendo os votos contrários da vereadora Angela M. M. Vermelho e dos vereadores Erovaldo Ap. Lopes, Marildo A. Ruiz, Paulo H. Alves e Valdecir D. Grana.

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Fizeram uso da palavra os vereadores Adriano C. Alves, Angela M. M. Vermelho, Paulo Henrique Alves e Marildo A. Ruiz, nesta ordem.

Não havendo mais nada, o presidente determinou que fosse lavrado o presente resumo de ata, convocou sessões extraordinárias e encerrou a sessão.

Marco Antonio Licerra
- presidente -

Paulo Henrique Alves
- 1º secretário -

Angela Maria Mariano Vermelho
- 2ª secretária -

Rua Belmiro Pereira, nº 58, Oeste, Centro, CEP 17280-059 — Telefone (14) 3283-8810
e-mail: camara@camarapederneiras.sp.gov.br — www.camarapederneiras.sp.gov.br



Câmara Municipal de Pederneiras

RESUMO DA ATA DAS 75ª E 76ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, Estado de São Paulo, realizadas em 16 de novembro de 2021, logo após a 36ª Sessão Ordinária, na sala de sessões "Dr. Alberto Clementino Moreira". Presentes os vereadores Adriano Camargo Alves, Angela Maria Mariano Vermelho, Danilo Alborghetti, Erovaldo Aparecido Alves, Marco Antonio Licerra, Marildo Antonio Ruiz, Paulo Henrique Alves, Raul Nacli e Valdecir Domingos Grana.

ORDEM DO DIA

- em única deliberação, **VETO Nº 003/2021 AO EMENDA MODIFICATIVA Nº13/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 067/2021** (Poder Executivo), "Veto referente a Emenda Supressiva e Aditiva nº13/2021 referente ao Projeto de Lei nº67/2021": o vereador Danilo Alborghetti pediu vistas ao processo concedida pelo plenário;

- em 1ª e 2ª deliberações englobadas, **PROJETO DE LEI Nº 135/2021** (Poder Executivo), "Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária": aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo, o presidente determinou que fosse lavrada o presente resumo de ata e encerrou a sessão.

Marco Antonio Licerra
- presidente -

Paulo Henrique Alves
- 1º secretário -

Angela Maria Mariano Vermelho
- 2ª secretária -



TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-1351
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Luz de Pederneiras	(14) 3292-7190 99787-1101
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2890
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281